DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pirajuí, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pirajuí poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pirajui.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pirajuí
CNPJ 44.555.027/0001-16
Praça Dr. Pedro da Rocha Braga, 116
Telefone: (14) 3572-8222
Site: www.pirajui.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

Câmara Municipal de Pirajuí
CNPJ 51.499.044/0001-49
Rua 13 de Maio, 477
Telefone: (14) 3572-1444
Site: www.camarapirajui.sp.gov.br

Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pirajuí
CNPJ 47.579.479/0001-26
Rua Abel de Oliveira, 51
Telefone: (14) 3572-1207 | (14) 3572-1230
Site: www.saaepirajui.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pirajuí garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pirajui.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ

Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017

www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

PODER EXECUTIVO DE PIRAJUÍ

Atos Oficiais

Leis

LEI nº 2598, de17 de abril de 2019

Autor: Prefeito Municipal, ref. PL 108, de 21.03.2019

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção Integral da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA, Prefeito Municipal de Pirajuí, Estado de São Paulo, etc.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de proteção integral da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

§ 1º Considera-se criança, para os efeitos desta lei a pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes entre doze e dezoito anos de idade incompletos.

§ 2º Aplica-se, excepcionalmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade nos casos expressos em Lei.

§ 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei, ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento, físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade, em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

§ 5º É assegurada com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da Família, da Comunidade, da Sociedade em geral e ao Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos Federal e Estadual.

§ 6º A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e,

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude.

§ 7º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

§ 8º Os casos omissos na presente lei serão regidos pela Lei Federal nº 8.069/90.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, no que couber, e, a proteção integral da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de priorização da garantia de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que atendam à realização dos direitos da criança e do adolescente e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade;

II - Políticas, programas e serviços sócio assistenciais

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais, nos termos desta lei.

§ 1º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

§ 2º Fica vedada a criação de programas para atender o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, sem prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 3º O Município, em cumprimento ao que dispõe o artigo 227, § 3º, VI da Constituição Federal e Artigo 260, § 2º da Lei nº 8.069/90, consignará, anualmente, dotação no orçamento municipal para que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, destine auxílio financeiro e/ou material em forma de apoio à família que se dispuser a manter sob sua guarda criança ou adolescente, através, do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

I - O auxílio somente será concedido às famílias que receberem a criança e o adolescente sob sua guarda, por um determinado período;

II - O auxílio será suspenso a partir do momento que a família deixar de manter a criança ou adolescente sob sua guarda ou quando estes forem adotados ou atingirem dezoito anos de idade.

III - O auxílio somente será concedido à família cuja renda mensal não ultrapasse quatro salários mínimos.

Art. 3º São órgãos da política de atenção integral da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 4º O Município poderá criar, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Os programas e serviços a que aludem os incisos I, II e III do artigo 2º;

II - Estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo Entidades Governamentais de Atendimento;

III - Realizar fóruns de debates.

§ 1º Os programas serão classificados como proteção ou socioeducativo e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio familiar;

b) apoio socioeducativo em meio aberto;

c) liberdade assistida - LA;

d) semiliberdade;

e) internação;

f) convivência familiar e comunitária;

g) prestação de serviço à comunidade - PSC;

h) serviço de acolhimento institucional; e,

i) serviço de acolhimento em Família Acolhedora.

§ 2º Os serviços especiais visam à:

a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos e

c) proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8069/90 e o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e administrador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações dos Conselhos dos Direitos, aos quais será vinculado.

§ 1º O CMDCA administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

I - Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - Pelos recursos, provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da criança e do adolescente;

III - Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - Por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, dos itens II e III;

VII - Remuneração oriunda de aplicações financeiras;

VIII - Produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

IX - Receitas oriundas de multas aplicadas sobre infrações que envolva crianças e adolescentes, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

X - Receitas provenientes de convênios, acordos, contratos, realizados entre o Município e organizações governamentais ou não governamentais que tenham destinação específica;

XI - Doações de contribuintes de Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

XII - Outros legalmente constituídos.

§ 2º A dotação prevista no inciso I, do parágrafo anterior, será fixada no orçamento anual do Município.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reger-se-á por Regimento Interno por este elaborado e terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Assembleia ou Plenária;

II - Coordenação Geral;

III - Comissões;

IV - Assessoria técnica e administrativa; e,

V - Gestor Municipal do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA com as seguintes atribuições:

a) registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União;

b) registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao FMDCA;

c) manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

d) liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do CMDCA;

e) administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do CMDCA, ordenando as respectivas despesas;

f) assinar, em conjunto com o Presidente do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, toda a movimentação bancária;

g) prestar contas da aplicação dos recursos do FMDCA ao CMDCA, mensalmente e/ou sempre que por este solicitado.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de oito membros, sendo:

I - 1 (um) representante da Diretoria de Divisão Educação;

II - 1 (um) representante da Diretoria de Divisão Saúde;

III - 1 (um) representante da Diretoria de Divisão de Ação Social;

IV - 1 (um) representante da Diretoria de Divisão de Finanças e Planejamento;

V - 4 (quatro) representantes de Entidades não Governamentais de Defesa ou Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os conselheiros representantes das Diretorias serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva Diretoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da solicitação, para nomeação e posse pelo Conselho.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

§ 2º Os representantes de organizações da sociedade civil serão consensualmente indicados pelas Entidades de Defesa e de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, com sede no Município, reunidas em Assembleia e convocadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante Edital publicado na imprensa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo respectivo Conselho.

§ 3º A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º Os membros do Conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a renovação por uma vez e por igual período.

§ 5º O representante governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do órgão ou entidade de origem.

§ 6º Na ausência e/ou impedimento (s) dos conselheiros titulares assumirão os respectivos suplentes, com direito a voto.

§ 7º Na hipótese de dissolução da organização não-governamental, seus representantes perderão automaticamente o mandato.

§ 8º As Entidades Não Governamentais poderão substituir seus representantes a qualquer tempo respaldadas pelo Fórum próprio.

§ 9º Na hipótese de impedimento, desistência ou dissolução da organização, assumirá o representante da organização subsequente mais votada.

§ 10º A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, justificando a ausência a quaisquer outros serviços quando determinada pelo comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de Comissões ou participação em diligência.

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Deliberar, consultar, normatizar, controlar e articular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para a efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação, visando a proteção integral da criança e do adolescente definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas e especiais de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º, caput, desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar o seu Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros e deliberar sobre o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância ou término do mandato;

VI - Coordenar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, nomear e dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, bem como eleger a diretoria daquele, nos termos de seu Regimento Interno;

VII - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas das Diretorias e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Participar do Planejamento Integrado e Orçamentário do Município formulando as prioridades a serem incluídas neste, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes e coordenar a elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (Convivência Familiar e Comunitária);

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude e estabelecer em ação conjunta com as demais Diretorias e Órgãos do Município a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da Criança e do Adolescente;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

XI - Proceder à inscrição dos programas de proteção e socioeducativos de Entidades Governamentais e não Governamentais na forma dos artigos 90 a 92 da Lei nº 8.069/90 e das alterações incluídas pela Lei 12.010/09.

XII - Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das ações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo do acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos no artigo 16 desta Lei;

XIV - Assegurar, através do Gabinete do Prefeito e/ou através de programas específicos o apoio técnico especializado de assessoramento e capacitação, permanente ao CMDCA, ao Conselho Tutelar e aos representantes de Entidades Governamentais e Não-Governamentais, visando efetivar os princípios, diretrizes e os direitos estabelecidos no estatuto da criança e do Adolescente;

XV- Regulamentar os assuntos de sua competência, por meio de Resoluções, inclusive do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Do Adolescente – FMDCA;

XVI - Manter registro de todas as atividades, ações, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros, que tenham relação direta ou indireta com as suas competências e atribuições;

XVII - Coordenar a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Encontros Lúdicos;

XVIII - Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Único. Descumpridas suas deliberações, o CMDCA representará ao Ministério Público e aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei 8.069/90 para as providências cabíveis, inclusive, para o ajuizamento de ação competente, se for o caso;

Artigo 8º O CMDCA manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte técnico, administrativo e financeiro necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. A dotação orçamentária deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros previstas em forma de ações, serviços ou programas.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I

CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO, ATUAÇÃO E REMUNERAÇÃO

Art. 9º Fica criado o CONSELHO TUTELAR do Município.

Art. 10 - O CONSELHO TUTELAR é o órgão não jurisdicional, permanente, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, autônomo em matéria técnica de sua competência e vinculado administrativa e financeiramente ao Gabinete do Prefeito, sob o controle do CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, doravante denominado apenas CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

§ 1º A autonomia a que se refere o caput deste artigo diz respeito às decisões relativas ao atendimento da criança e do adolescente, que só poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

§ 2º O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante.

Art. 11 - O CONSELHO TUTELAR será constituído de cinco membros, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, observado o processo instituído nesta Lei.

§ 1º O CONSELHO TUTELAR elegerá o seu Presidente-Coordenador e Vice-Presidente Coordenador, cabendo àquele escolher o 1º e 2º Secretários dentre os demais conselheiros.

§ 2º Caberá, ainda, ao CONSELHO TUTELAR, elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto

de, no mínimo, dois terços de seus membros, podendo o CMDCA, deliberar sobre o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 3º O CONSELHO TUTELAR, deverá realizar seu trabalho, inclusive de forma preventiva, de modo a atender as disposições constantes da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, manter em seus arquivos, documentação comprobatória.

§ 4º A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, devendo ser observado o preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha.

§ 5º Para efeito de impedimento à recondução, será considerado mandato somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar por período superior a 1 (um) mandato mais 24 (vinte e quatro) meses, consecutivos ou não.

Art. 12 - O CONSELHO TUTELAR terá o apoio técnico e administrativo de uma secretaria constituída por servidores requisitados ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo Municipais dentre seus funcionários ou contratados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

Parágrafo Único. A Secretaria funcionará diariamente, durante horário de expediente, mantendo plantão obrigatório e permanente para atendimentos noturnos, inclusive em fins de semana e feriados.

Artigo 13 - Conselho Tutelar realizará, tantas sessões quantas forem necessárias para solucionar aos casos pendentes de decisão não podendo se reunir menos do que uma vez por semana.

Parágrafo Único. As sessões do Conselho Tutelar serão públicas, exceto quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem.

Artigo 14 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);

II - Sofrer penalidade administrativa de perda da função;

III - Receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;

IV - Se ausentar injustificadamente a três sessões executivas ou cinco alternadas no período de um ano.

§ 1º A perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Verificada a hipótese prevista neste artigo, o CMDCA expedirá resolução declarando vaga à função de Conselheiro, situação em que será nomeado o primeiro suplente.

§ 3º As irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função serão apuradas por Comissão própria.

Art. 15 - O preenchimento dos cargos que vagarem antes do fim do mandato de qualquer conselheiro se fará mediante convocação dos suplentes na rigorosa ordem de sua classificação na votação popular.

§ 1º A suplência dos Conselheiros Tutelares será exercida por ordem de classificação dos candidatos, caso venha ocorrer:

I – Licenças;

II - Morte;

III - Férias Regulamentares;

IV - Renúncia;

V - Ausência;

VI - Perda de mandato; e,

VII - Impedimentos legais.

§ 2º O tempo de serviço prestado no exercício do mandato de Conselheiro Tutelar será computado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 3º O Conselheiro Tutelar terá assegurada o direito a:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - Licença maternidade;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

IV - Licença paternidade;

V - Gratificação natalina.

§ 4º Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 16 - O CONSELHO TUTELAR funcionará diariamente, no horário das 8h às 11hs, e das 13hs às 18hs, e todos os Conselheiros Tutelares deverão cumprir uma jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais, além de se submeter plantões obrigatórios noturnos, finais de semana e feriados, de acordo com escala, em regime de dedicação exclusiva, sendo a sua remuneração, fixada pelo CMDCA, contraprestação pecuniária máxima e total a fazer frente a todas as atribuições e horários extraordinários de trabalho aos quais estejam sujeitos.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos providenciar sede provisória enquanto não houver sede própria, divulgando o local e horário de funcionamento.

§ 2º O horário das sessões do Conselho Tutelar será estabelecido em Regimento Interno.

Art. 17 - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente fixará remuneração aos membros do Conselho Tutelar, observado o orçamento do Município.

§ 1º A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade ou vínculo empregatício, não podendo em nenhuma hipótese e sob qualquer título ou pretexto ser superior ao pago pelo Poder Executivo a funcionários de nível superior.

§ 2º Sendo eleito servidor público e investido no mandato de Conselheiro Tutelar, será afastado do cargo, emprego ou função, ficando-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º O pagamento aos conselheiros tutelares deve ser feito diretamente pelo Município.

§ 4º Os conselheiros tutelares ficam vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18 - São atribuições do CONSELHO TUTELAR:

I - Atender às crianças e aos adolescentes sempre que os direitos à elas asseguradas em Lei forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da Sociedade ou do Estado por falta ou omissão dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta, bem como às crianças autoras do ato infracional, podendo, nesses casos, aplicar isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas:

a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programas de convivência familiar e comunitária, de acolhimento institucional, de acolhimento familiar e/ou em família acolhedora ou substituta.

e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

f) inclusão no programa oficial ou comunitário de apoio e orientação à usuários de substâncias químicas ou etílicas;

g) acolhimento institucional;

h) inclusão em programa de acolhimento familiar e

i) colocação em família substituta.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando-lhes as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de promoção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de apoio e orientação à usuários de substâncias químicas ou etílicas;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

f) obrigações de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado e

g) advertência.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

V - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou do adolescente;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no inciso I, alíneas “a” a “i” deste artigo, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessárias;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de propostas orçamentárias para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão ao poder familiar;

XII - Fiscalizar as Entidades de Atendimento.

§ 1º Ao apreciar qualquer caso que possa resultar na aplicação das medidas previstas neste artigo, o CONSELHO TUTELAR verificará sempre a regularidade do registro civil da criança ou do adolescente, comunicando à autoridade judiciária os casos que dependam de requisição da mesma para a devida regularização, nos termos do artigo 102, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

§ 3º As decisões do Conselho tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente a pedido de quem tenha legítimo interesse.

SEÇÃO III

DO PROCESSO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - Os membros do Conselho Tutelar passarão por prova escrita e pelo processo de escolha que dar-se-á pela Comunidade local, sob a responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos e a fiscalização do Ministério Público, cabendo a este Conselho designar a data da prova escrita.

Art. 20 - O sufrágio será universal e direto e o voto facultativo e secreto, só podendo concorrer candidatos inscritos que preencham os requisitos especificados no artigo 21 da presente lei.

Parágrafo Único. A escolha para membros do CONSELHO TUTELAR será realizada dentro de 60 a 90 dias antes de encerrado o mandato dos Conselheiros escolhidos, em dia, hora e locais designados pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS.

Art. 21 - São requisitos para a inscrição e registro de candidato:

I - Idade superior a 21 anos;

II - Residir no Município de Pirajuí-SP há mais de 02 (dois) anos e aí inscrito como eleitor perante a Justiça Eleitoral;

III - Ter reconhecida idoneidade moral;

IV - Reconhecida e comprovada experiência na área de atendimento à criança e ao adolescente, por um período no mínimo de 02 (dois) anos e/ou ter concluído nível superior, cujos cursos estejam relacionados à área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

V - Estar no gozo de seus direitos políticos;

VI - Ser aprovado em prova escrita;

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

VII - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função de conselheiro tutelar;

VIII - Ter concluído o ensino médio;

IX - Ter conhecimento em informática básica;

X - Não ser membro titular ou suplente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI - Ter disponibilidade de dedicação exclusiva à função e não possuir outro vínculo empregatício;

XII - Não possuir antecedentes criminais;

XIII - Não ter sido demitido do serviço público;

XIV - Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos últimos 04 (quatro) anos;

XV - Possuir saúde física e mental comprovada através de atestado médico para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 22 - O candidato deverá apresentar obrigatoriamente e sob pena de indeferimento de sua candidatura, original e cópia dos seguintes documentos;

I - Ficha de inscrição;

II - 01(uma) foto 3x4 colorida;

III - Cédula de Identidade (RG);

IV - Cartão de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);

V - Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação, se do sexo masculino;

VI - Título de Eleitor e comprovante da última eleição municipal ou Certidão do Tribunal Superior Eleitoral comprovando quitação com a Justiça Eleitoral ou justificativa do último pleito eleitoral, comprovando estar em gozo dos direitos políticos;

VII - Apresentar 02 (duas) declarações de autoridade pública deste Município de que o candidato goza de conduta ilibada (entende-se por autoridade pública membro dos Poderes Públicos: Legislativo, Executivo e Judiciário, no pleno exercício de sua função;

VIII - Faturas de água e esgoto, energia elétrica ou contrato de locação em nome do candidato, do seu pai ou mãe, do cônjuge ou do convivente dos últimos três meses, acompanhada de declaração de que reside no município há pelo menos dois anos;

IX - Certidão de antecedentes criminais;

X - Certidões negativas cíveis e criminais que comprovem não ter sido condenado ou estar respondendo, como réu, pela prática de infração penal, administrativa, ou conduta incompatível com a função de membro do Conselho Tutelar;

XI - Cópia do certificado de conclusão de Ensino Médio;

XII - Declaração de experiência comprovada de dois anos na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e adolescente, e/ou Declaração do Conselho de Direitos de comprovada experiência de conselheiros tutelares que possam vir a ser reconduzidos, e/ou certificado de conclusão de Ensino Superior, em cursos estejam relacionados à área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, quais sejam: Serviço Social, Psicologia, Direito, Pedagogia ou Sociologia;

XIII - Declaração de dedicação exclusiva em tempo integral, não podendo exercer qualquer outra atividade remunerada, ainda que em horários de folga, devendo o mesmo estar disponível 24 horas para as atividades do Conselho Tutelar, não sendo admitidas exceções, seja para trabalho remunerado, voluntário, estágios ou estudos;

XIV - Laudo médico comprovando estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício da função de conselheiro tutelar;

XV - Declaração de Responsabilidade acerca das informações prestadas.

Art. 23 - Os candidatos que preencherem os requisitos elencados no Art. 21, submeter-se-ão a prova escrita, com aproveitamento mínimo de 50% (cinquenta por cento);

§ 1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a relação dos nomes dos candidatos que obtiverem aproveitamento mínimo de 50% no teste de conhecimento e suas respectivas pontuações.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista contendo o nome dos

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

candidatos que tiverem suas inscrições deferidas.

§ 3º Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos para a candidatura, cabe recurso dirigido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a ser apresentado em 03 (três) dias da publicação da mesma.

§ 4º O pedido de registro da candidatura deve ser feito pelo interessado, pessoalmente ou por Procurador com poderes específicos, em requerimento em que deverá constar a qualificação completa do candidato, observadas as mesmas regras do Código Eleitoral, endereçado ao Presidente do CMDCA e devidamente instruído com os documentos indispensáveis, no prazo estipulado.

§ 5º O Ministério Público, como fiscal do processo eleitoral, autuará os pedidos de registros de candidatura, mediante vistas dos feitos, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 6º Terminado o prazo para registro de candidatura, o Presidente do CMDCA publicará edital em imprensa local, uma única vez, informando a relação dos candidatos registrados, cujo registro poderá ser impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação, por qualquer eleitor ou pelo Ministério Público.

§ 7º Oferecida à impugnação, os autos serão remetidos com vistas ao representante do Ministério Público, para, manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, salvo quando for o impugnante, hipótese em que será oficiado ao Procurador Geral da Justiça para designar, se for o caso, outro Órgão para autuar no feito.

§ 8º Após a manifestação do Órgão do Ministério Público, os autos serão conclusos para a Comissão de Eleição que decidirá pela maioria de seus membros, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 9º Das decisões proferidas pela Comissão de Eleição, caberão recursos, no prazo de 05 (cinco) dias, para o CMDCA, que decidirá, pela maioria absoluta de seus membros em igual prazo.

§ 10 - Vencidas as fases de impugnação do recurso, o Presidente do CMDCA mandará publicar Edital, na imprensa local, uma única vez, com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

§ 11 - Caberá ao CMDCA, por meio de Edital, prever a forma de registro das candidaturas, prazos para impugnações, prova escrita, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, divulgando amplamente todos os procedimentos.

§ 12 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no 1º (primeiro) domingo do mês de outubro em ano subsequente da eleição presidencial.

§ 13 - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 14 - No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 24 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 25 - É proibido à propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, para utilização dos locais autorizados pela prefeitura, para utilização por todos os candidatos igualmente de condições.

SEÇÃO IV

DA INSCRIÇÃO DOS VOTANTES

Art. 26 - Os cidadãos eleitores do município que desejarem participar da escolha dos membros do CONSELHO TUTELAR deverão comparecer munidos de um documento oficial com foto, e seu nome deve constar no Caderno de Eleitores e/ou Folhas Suplementares devidamente cadastrados na Justiça Eleitoral.

Art. 27 - O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS baixará instruções complementares que se fizerem necessárias para organizar a votação e apuração dos resultados, especialmente com relação aos seguintes itens:

I - Atos preparatórios para a votação;

II - Composição e localização da(s) mesa(s)

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ
Conforme Lei Municipal nº 2.491, de 05 de abril de 2017
www.pirajui.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pirajui

receptora(s);

III - Fiscalização perante a(s) mesa(s) receptora(s) e apuradora(s);

IV - Produção e distribuição do material necessário para a votação;

V - Polícia dos trabalhos de votação;

VI - Início da votação;

VII - Ato de votar;

VIII - Encerramento da votação; e,

IX - Apuração.

Parágrafo Único. Nas instruções que baixar, o Conselho Municipal de Direitos aplicará no que couber, as normas do Código Eleitoral, atendendo às características especiais da eleição e à necessidade de economia de recursos.

Art. 28 - A cédula utilizada para a votação, de acordo com o modelo oficial, conterá espaços para os nomes e números dos candidatos, podendo ser impressa, mimeografada ou reproduzida por outro processo mecânico ou eletrônico.

Art. 29 - Os eleitores votarão em único local a ser designado em edital.

Art. 30 - Cada candidato poderá indicar um fiscal, comunicando nome, cédula de identidade, o título de eleitor 10 (dez) dias antes do pleito.

Art. 31 - A apuração será feita pelas próprias mesas receptoras de votos, em local previamente designado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, presidida por uma junta apuradora por ele designada e sob a fiscalização do Ministério Público e, facultativamente, de fiscais credenciados.

§ 1º O lançamento dos votos dados a cada candidato será feito em boletim de urna, conforme modelo previamente aprovado pelo CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS, obrigatoriamente rubricada pelo Presidente da mesa apuradora e pelos fiscais presentes à apuração.

§ 2º Os votos contados serão novamente colocados nas urnas e estas lacradas, e assim conservadas pelo prazo de trinta dias se outro não vier a ser determinado pela autoridade judiciária competente, em caso de medida jurisdicional.

§ 3º À proporção em que forem se encerrando os boletins de urna, seus dados serão lançados em uma planilha contendo linhas com nomes dos candidatos em ordem alfabética e colunas com a soma de votos obtidos em cada urna, totalizados na última dessas colunas.

§ 4º O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS decidirá, em sessão especial, no âmbito administrativo, as impugnações e dúvidas apresentadas até cinco dias após a divulgação das planilhas que só poderão sofrer alterações se comprovado erro material. Em seguida será expedida a lista dos eleitos, em número correspondente aos cargos a preencher, sendo considerados escolhidos para o CONSELHO TUTELAR do Município os cinco primeiros mais votados. Os demais constituirão, na ordem decrescente de sua classificação, o rol dos suplentes.

§ 5º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve o melhor desempenho na prova escrita, e, permanecendo o empate será considerado eleito o candidato de maior grau de escolaridade. Se ainda assim persistir o empate, será considerado eleito o candidato de maior idade.

§ 6º Cinco dias após a publicação a que alude o parágrafo anterior, o Presidente do CMDCA, em sessão solene, empossará os eleitos para o CONSELHO TUTELAR que entrarão imediatamente no exercício de seus mandatos, reunindo-se inicialmente sob a presidência do mais votado, para eleger seu presidente e vice-presidente, na forma do artigo 11, parágrafo 1º desta lei.

SEÇÃO V

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 32 - São impedidos de servir no mesmo conselho cônjuges em união civil e união estável, ascendente e descendente, sogro ou sogra, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na

Justiça da Infância e Juventude, em exercício da comarca.

§ 2º O mesmo Conselheiro ou suplente fica impedido de participar concomitantemente nos Conselhos Municipais de Direitos e Tutelar.

SEÇÃO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 33 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescentes.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento em vigor, suplementadas se necessário.

Art. 35 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01.04.2019.

Art. 36 - Ficam revogadas as disposições em contrário, expressamente as Leis Municipais nº 2.207, de 19 de abril de 2011 e Lei nº 2.347, de 22 de novembro de 2013.

CESAR HENRIQUE DA CUNHA FIALA

PREFEITO MUNICIPAL